
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Abril 2021

Índice

1. Contencioso Civil e Penal

- Cessação do Regime de Suspensão de Prazos Processuais e Procedimentais
- Exoneração do Passivo Restante – Valor da Causa para Efeitos de Recurso

2. Financeiro

- Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
- Registo de Entidades que Exerçam Atividades com Ativos Virtuais
- Novos Deveres de Reporte Regular de Informação à CMVM - Período de Testes
- Instituições de Crédito e Empresas de Investimento – Requisito Mínimo de Fundos Próprios e Passivos Elegíveis
- Covid 19 – Regime Geral Titularização – Regime Específico Titularização Simples

3. Público

- Centrais a Biomassa – Pedidos de Licença de Produção e Exploração
- Alteração ao Regime Geral da Gestão de Resíduos – Moratória
- Contratação Pública – Admissibilidade da Proposta – Assinatura Eletrónica

4. Laboral e Social

- Dívidas à Segurança Social – Contribuições e Quotizações – Regime Excecional de Pagamento em Prestações
- Transmissão de Estabelecimento – Alteração ao Código do Trabalho

- COVID-19 – Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores – Apoio Extraordinário à Redução da Atividade de Trabalhador – Regulamentação
- Transmissão de Unidade Económica – Adjudicação de Serviços de Segurança – Despedimento Ilícito
- Despedimento Coletivo – Fundamentos – Critérios de Seleção de Trabalhadores

5. Fiscal

- Alterações ao Regime Aplicável a Determinados Benefícios Fiscais – Medida Extraordinária de Contagem de Prazos no Âmbito do CIRC
- IVA – Não Exigibilidade do IVA nas Prestações de Caráter Continuado Beneficiárias de Moratória Legal
- IVA – "Balcão Único" ou "OSS – *One Stop Shop*" – Pré-Registo ou Atualização dos Dados de Registo
- Prorrogação do Período de Aplicação da Franquia Aduaneira e da Isenção de IVA sobre a Importação dos Bens Necessários no Combate à COVID-19
- IS – Tratamento Fiscal Aplicável à Prorrogação dos Períodos de Carência de Capital e Extensão de Maturidade de Operações de Crédito – COVID-19
- COVID-19 – IVA e IRC – Reajuste do Calendário Fiscal de 2021
- COVID-19 – IVA – Prazo para Entrega da Declaração Periódica e Pagamento do Imposto
- IVA – Sujeitos Passivos Não Residentes – Obrigações de Registo e Nomeação de Representante – Regras de Inversão do Sujeito Passivo
- Reino Unido - Novas Medidas Aplicáveis à Designação de Representante Fiscal

- Imposto Municipal Sobre Imóveis – Parque Eólico – Baldios
- Expropriação por Utilidade Pública – Mais-Valias – IRS
- Contribuição Sobre o Setor Bancário – Natureza Jurídica -
Constitucionalidade

6. Concorrência

- Auxílios de Estado – Novas Orientações – Auxílios Regionais
- Concentração – CE – Aprovação Sujeita a Compromissos – Setor da
Gestão de Resíduos
- Cartel – CE – Repartição de Clientes – Setor Ferroviário
- Cartel – TJUE – Pedidos de Clemência – Responsabilidade da Sociedade-
Mãe

7. Imobiliário

- Arrendamento Não-Habitacional - Covid-19 - Alteração das Circunstâncias
- Garantia Bancária
- Propriedade Horizontal - Direito de Preferência
- Usucapião - Propriedade Horizontal - Fração Autónoma
- Aplicação da Lei no Tempo - Arrendatários em Situações de Especial
Fragilidade - Oposição à Renovação - Regime Transitório

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

CESSAÇÃO DO REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril (DR 65, Série I, 2.º Suplemento, de 5 de abril de 2021)

Conforme noticiado na edição anterior, foi publicada a Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, que revogou os artigos 6.º-B e 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e fez cessar o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais consagrado nos aludidos artigos a partir de 6 de abril de 2021, data de entrada em vigor da nova lei. Para uma análise mais pormenorizada, queira, por favor, consultar o número 144 do Boletim UM-PC, disponível [neste link](#).

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE – VALOR DA CAUSA PARA EFEITOS DE RECURSO

Acórdão n.º 70/2021 (DR 131, Série I, de 19 de abril de 2021) - TC

O TC declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma resultante das disposições conjugadas do artigo 15.º do CIRE e do n.º 1 do artigo 629.º do CPC quando interpretados no sentido de que, no recurso de decisões proferidas no incidente de exoneração do passivo restante em processo de insolvência, o valor da causa para efeitos da alçada do tribunal recorrido é determinado pelo ativo do devedor, por violação do princípio da igualdade consagrado no n.º 1 do artigo 13.º da CRP.

No entendimento do TC, o artigo 15.º do CIRE, ao equiparar o valor do processo de insolvência ao valor do ativo do devedor, tem subjacente a ideia de que este último constitui a medida máxima de satisfação dos créditos sobre a insolvência, correspondendo, assim, à utilidade económica deste processo. Por sua vez, o incidente de exoneração do passivo restante visa permitir ao devedor pessoa singular obter a exoneração das dívidas que não forem integralmente pagas no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento, pelo que a utilidade económica do pedido corresponde – quer para o devedor quer para o credor – ao valor do passivo de que o requerente se quer ver exonerado.

Nestes termos, o TC considerou que a aplicação irrestrita do critério do valor do ativo para efeitos de determinação de recorribilidade das decisões relativas à exoneração do passivo restante abstrai da finalidade especial do incidente – que é distinta da finalidade típica imediata do processo de insolvência – e impede alguns interessados (os que têm menor ativo) de recorrer, enquanto outros, em idêntica ou menos desfavorável situação (com um ativo mais elevado), gozarão da faculdade de recurso perante decisões similares. Diferenciação que o TC entendeu ser injustificada e merecedora do juízo de censura jurídico-constitucional na medida em que, sem prejuízo da liberdade de conformação do legislador quanto ao regime dos recursos em processo civil, se a lei previr mais que um grau de acesso à via judiciária, esse acesso tem de ser garantido a todos, sem discriminação alguma (proibição do livre arbítrio no estabelecimento do critério de recorribilidade).

Esta posição já tinha sido sufragada nos Acórdãos n.º 328/2012, 585/2014 e 131/2020 e nas Decisões Sumárias n.º 376/2014 e 213/2018, passando agora a ter força obrigatória geral.

2. Financeiro

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA

Aviso do BdP n.º 2/2021, de 8 de abril de 2021

Foi publicado o Aviso do BdP n.º 2/2021, de 8 de abril, que define o enquadramento regulamentar aplicável às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica (“Aviso 2/2021”).

Em face dos desenvolvimentos regulamentares ocorridos nestas matérias e da tendência legislativa de tratamento unitário quanto ao regime legal das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, o Aviso n.º 2/2021, pretende atualizar o enquadramento regulamentar quanto às matérias relativamente às quais as instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica ficam sujeitas à supervisão do BdP.

São, assim, aplicáveis às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica as regras de governo interno decorrentes do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, nomeadamente nos seguintes domínios: (i) conduta e cultura organizacional, (ii) estrutura de fiscalização interna, (iii) registo das reuniões dos órgãos colegiais, (iv) estrutura organizacional e planeamento estratégico, (v) sistema de controlo interno e de gestão de riscos, com especial enfoque no quadro conformador do estabelecimento, organização e atuação das funções de controlo interno e respetivos responsáveis, (vi) política de conflitos de interesses, (vii) participação de irregularidades, (viii) subcontratação no quadro das funções de controlo interno, (ix) seleção e designação de revisor oficial de contas ou de sociedade de revisor oficial de contas, (x) estabelecimento de serviços comuns, (xi) autoavaliação dos sistemas de governo e controlo interno e, por último, (xii) sistema de documentação, sistematização e divulgação de informação relativa ao sistema de controlo interno.

As instituições já constituídas e a operar no mercado nacional disporão de um período de adaptação de 6 meses a contar da entrada em vigor do Aviso 2/2020, a qual ocorreu em 9 de abril de 2021.

REGISTO DE ENTIDADES QUE EXERÇAM ATIVIDADES COM ATIVOS VIRTUAIS

Aviso do BdP n.º 3/2021, de 23 de abril de 2021

Foi publicado o Aviso do BdP n.º 3/2021, de 23 de abril, que regulamenta o registo de entidades que exercem atividades com ativos virtuais (“Aviso 3/2021”). A regulamentação deste regime tem como objetivo contribuir para a celeridade e eficácia dos procedimentos de tramitação e decisão dos pedidos

de registo e de alteração de registo, assim como para a certeza e segurança jurídicas na interpretação e aplicação das disposições legais relevantes.

Na sequência da transposição da Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento e do Conselho, de 30 de maio de 2018, o exercício de atividades com ativos virtuais a título profissional passou a estar sujeito a registo prévio junto do BdP. Neste sentido, o BdP define os termos de apresentação, junto do mesmo, (i) dos pedidos de registo destas e (ii) dos pedidos de alteração dos elementos sujeitos a registo pelas entidades que exerçam ou pretendam exercer atividades com ativos virtuais, como previsto no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Assim, as entidades requerentes deverão apresentar um pedido de registo junto do BdP, remetendo o modelo de notificação previsto no Anexo I do Aviso 3/2021, incluindo informação sobre a entidade requerente; os beneficiários efetivos, titulares de participações sociais, membros dos órgãos de administração e fiscalização; e planos de negócio e procedimentos internos.

Os pedidos adicionais de informação ou de esclarecimento relacionados com a aplicação do Aviso 3/2021 deverão ser enviados para o endereço ativosvirtuais@bportugal.pt.

O Aviso 3/2021 entrou em vigor no dia 24 de abril de 2021.

NOVOS DEVERES DE REPORTE REGULAR DE INFORMAÇÃO À CMVM - PERÍODO DE TESTES

Circular da CMVM, de 16 de abril de 2021

No âmbito do Projeto de Simplificação de Instruções e Regulamentos da CMVM (“Projeto de Simplificação”) e considerando a proximidade da entrada em vigor dos regulamentos da CMVM que determinam os novos deveres de informação, foi publicada a Circular relativa à implementação dos novos deveres de reporte regular de informação à CMVM (“Circular da CMVM”).

A Circular em questão teve por objetivo informar que as entidades poderiam testar o envio dos deveres de prestação regular de informação à CMVM, decorrentes do Projeto de Simplificação. O período de testes decorreu entre os dias 20 de abril e 20 de maio de 2021. Tendo encerrado o período de testes, a CMVM informa que os mesmos permanecem disponíveis, embora o suporte prestado seja apenas “numa base de melhor esforço”.

Por último, a CMVM informa que se encontra disponível, no seu *website*, a página dedicada à “Implementação dos novos deveres de reporte regular de informação à CMVM”.

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO - REQUISITO MÍNIMO DE FUNDOS PRÓPRIOS E PASSIVOS ELEGÍVEIS

Regulamento de execução (UE) 2021/622 da Comissão, de 15 de abril de 2021 (JOUE L 131/123, 16 de abril de 2021)

Foi publicado o Regulamento de Execução (UE) 2021/622 da Comissão, de 15 de abril de 2021 (“Regulamento 2021/622”), que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva

2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, no que respeita aos modelos uniformes de reporte, às instruções e à metodologia para a comunicação de informações relativas ao requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (“MREL”).

O Regulamento 2021/622 estabelece que as autoridades de resolução devem, em coordenação com as autoridades competentes, transmitir à EBA as informações especificadas nos modelos constantes dos anexos I e II relativas à fixação do MREL.

Nos termos do Regulamento 2021/622, as autoridades de resolução devem, até 31 de maio de cada ano, transmitir as informações respeitantes ao MREL aplicável a partir de 1 de maio desse ano.

O Regulamento 2021/622 entrou em vigor no dia 6 de maio de 2021.

COVID 19 - REGIME GERAL TITULARIZAÇÃO - REGIME ESPECÍFICO TITULARIZAÇÃO SIMPLES

Regulamento (UE) 2021/557 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021 (JOUE L 116/1, 6 de abril de 2021)

Foi publicado o Regulamento (UE) 2021/557 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021 (“Regulamento 2021/557”), que cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada (“STS”) a fim de apoiar a recuperação da crise da Covid-19.

Das circunstâncias extraordinárias da crise da Covid-19, decorre a exigência de uma ação imediata para garantir que as instituições têm capacidade para canalizar fundos suficientes para as empresas, com o objetivo de as apoiar no processo de recuperação após o embate económico causado pela pandemia. Com efeito, salienta-se o possível aumento do número de exposições não produtivas (“NPE”), em resultado da crise da Covid-19. Uma das formas de as instituições gerirem as suas NPE consiste, precisamente, em negociar essas NPE no mercado através de titularizações.

Ademais, considera-se fundamental que os riscos sejam eliminados das partes do sistema financeiro de importância sistémica e que os mutuantes reforcem as suas posições de capital, o que poderá ser alcançado através de titularizações sintéticas ou da angariação de novos fundos próprios.

O Regulamento 2021/557 tem, assim, como objetivo alargar o regime para a titularização STS à titularização sintética e remover os obstáculos regulamentares à titularização de exposição não produtiva, a fim de aumentar as capacidades de concessão de crédito sem reduzir as normas prudenciais aplicáveis à concessão de crédito bancário.

O Regulamento 2021/557 entrou em vigor no dia 9 de abril de 2021.

3. Público

CENTRAIS A BIOMASSA – PEDIDOS DE LICENÇA DE PRODUÇÃO E EXPLORAÇÃO

Portaria n.º 76/2021, de 1 de abril (DR 64, Série I, de 1 de abril de 2021)

A Portaria n.º 76/2021, de 1 de abril (“Portaria 76/2021”), veio regulamentar o Decreto-Lei n.º 64/2017, de 12 de junho, que define um regime especial e extraordinário para a instalação e exploração de novas centrais de valorização de biomassa, por municípios ou, por decisão destes, por comunidades intermunicipais ou por associações de municípios de fins específicos.

Com efeito, a Portaria 76/2021 vem estabelecer:

- (i) Os elementos instrutórios dos pedidos de licença de produção e de licença de exploração das centrais a biomassa;
- (ii) O procedimento de licitação a promover pela Direção-Geral de Energia e Geologia (“DGEG”) quando o conjunto dos pedidos apresentados para instalação e exploração das centrais a biomassa exceda, no continente, 60 MW ou 10 MW individualmente por cada central.

Em relação ao pedido de licença de produção, é exigida a apresentação do Título de Reserva de Capacidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, conforme alterado, nos seguintes casos:

- (i) Centrais de biomassa para venda cuja injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (“RESP”) seja não superior a 10 MW;
- (ii) Centrais de biomassa para autoconsumo que impliquem a injeção de excedentes na RESP superiores a 1 MVA.

A Portaria 76/2021 entrou em vigor no dia 2 de abril.

ALTERAÇÃO AO REGIME GERAL DA GESTÃO DE RESÍDUOS – MORATÓRIA

Lei n.º 20/2021, de 16 de abril (DR 74, Série I, de 26 de abril de 2021)

A Lei n.º 20/2021, de 16 de abril (“Lei 20/2021”), veio proceder à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro, que alterou o regime geral da gestão de resíduos, previsto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro (“Decreto-Lei 92/2020”).

Em particular, a Lei 20/2021 vem estabelecer que a taxa de gestão de resíduos deve ser repercutida nas tarifas e prestações financeiras cobradas pelos sujeitos passivos e ao longo da cadeia de valor da gestão de resíduos até ao produtor dos resíduos.

Adicionalmente, a Lei 20/2021 consagra uma moratória quanto ao valor da taxa de gestão de resíduos resultante do decreto-Lei 92/2020.

De acordo com a modificação introduzida pela Lei 20/2021, a taxa de gestão de resíduos passa a assumir o valor de 11 €/t de resíduos até 30 de junho de 2021.

A Lei 20/2021 entrou em vigor a 17 de abril de 2021 e reporta os seus efeitos ao dia 1 de janeiro de 2021, data de entrada em vigor do Decreto-Lei 92/2020.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA – ASSINATURA ELETRÓNICA

Acórdão de 8 de abril de 2021 (Processo n.º 0210/18.4BELLE) – STA

O acórdão em apreço versa sobre uma ação de contencioso pré-contratual de impugnação do ato de exclusão de uma proposta num concurso público para a aquisição de serviços destinados à concessão de exploração de serviço de transporte regular de exploração de passageiros, interposta por uma concorrente (“Recorrida”) contra a Docapesca - Portos e Lotas, S.A (“Recorrente”).

Na presente ação, a Recorrente interpôs recurso jurisdicional de revista da decisão do TCAS que determinou: (i) a anulação do ato de exclusão da proposta da Recorrida; e (ii) a anulação da decisão de não adjudicação, devendo a mesma proposta ser apreciada.

O Recorrente peticionou pela admissão do recurso interposto para o STA, por considerar que havia fundamento para a exclusão da proposta visto que a Recorrida apresentou um ficheiro informático, em formato PDF, que continha todos os documentos relevantes da proposta, tendo-o assinado eletronicamente uma única vez,.

Com efeito, no entendimento do Recorrente, a lei exige que todos e cada um dos documentos que constituem a proposta devem ser assinados eletronicamente, *i.e.* impõe a assinatura individualizada de todos os documentos sob pena de exclusão da proposta, nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, e da alínea l) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP.

Com efeito, nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, os documentos submetidos em plataforma eletrónica, pelas entidades adjudicantes, devem ser assinados com recurso a assinatura eletrónica qualificada, sendo que a aposição da respetiva assinatura deve ocorrer em cada um dos documentos eletrónicos que os constituem.

Não obstante, o STA veio esclarecer que um ficheiro informático em formato PDF, apesar de poder conter no seu conteúdo vários documentos de uma proposta, é apenas um único documento eletrónico e que o signatário ao assinar um documento neste formato está a assumir, inequivocamente, a autoria e a integralidade de todos os documentos que compõem o ficheiro.

Nesta medida, o STA concluiu que a *ratio* deste preceito é preservar as garantias de integridade e inalterabilidade subjacentes à assinatura eletrónica qualificada e, por conseguinte, decidiu afastar a aplicação dos n.ºs 1 e 5 do artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, aos casos de assinatura eletrónica qualificada de ficheiro em formato PDF.

Adicionalmente, no que toca às exigências decorrentes do Programa do Concurso deste procedimento em particular, o n.º 5 do artigo 11.º do Programa de Concurso exigia que todos e quaisquer documentos

submetidos na plataforma eletrónica deviam ser assinados eletronicamente, excluindo a admissibilidade da “*mera assinatura eletrónica de ficheiros «zip» ou equivalentes que contenham vários documentos, os quais devem ser individualmente assinados*”. No entanto, o STA esclareceu que um documento eletrónico em formato PDF não constitui uma pasta compacta com vários documentos, mas apenas um único documento, sendo que a proposta apresentada pela Requerida não poderia ter sido excluída ao abrigo da alínea l) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP.

Pelo exposto, o STA decidiu negar provimento ao recurso e manter o acórdão recorrido.

4. Laboral e Social

DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL – CONTRIBUIÇÕES E QUOTIZAÇÕES – REGIME EXCECIONAL DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

Portaria n.º 80/2021, de 7 de abril (DR 67, 1.º Suplemento, Série I, de 7 de abril de 2021)

Por via do artigo 420.º da Lei de Orçamento de Estado para 2021 (Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro) foi aprovado um regime excecional de pagamento em prestações de dívidas de contribuições à Segurança Social que não se encontrassem em fase de processo executivo.

A presente Portaria procede agora à regulamentação das condições e procedimentos relativos à regularização de dívidas de contribuições e quotizações das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e das entidades contratantes cujo prazo legal de pagamento termine até 31 de dezembro de 2021.

Nos termos deste diploma, o pagamento a prestações poderá ser requerido desde que:

- (i) a dívida a regularizar não se encontre em fase de cobrança coerciva nem integrada em outros mecanismos de regularização (como processos de insolvência, de recuperação e de revitalização, processo especial para acordo de pagamento, processo extraordinário de viabilização e empresas, regime extrajudicial de recuperação de empresas, entre outros);
- (ii) o acordo para pagamento abranja a totalidade da dívida, incluindo dívida de contribuições resultantes do apuramento como entidade contratante e de juros de mora vencidos e vincendos.

O diploma esclarece ainda que para os efeitos do presente acordo para pagamento, não é exigível que o contribuinte não tenha dívidas de contribuições ou quotizações em cobrança coerciva, judicial ou extrajudicial de conciliação e não se aplica o limite de autorização de planos prestacionais pelo Instituto da Segurança Social, I.P. (que nos termos do regime geral dos acordos de regularização voluntária seria de apenas um por cada período de 12 meses)

O requerimento deverá ser submetido através da Segurança Social Direta, sendo avaliado e decidido automaticamente, sem prejuízo de eventuais adaptações ao plano de pagamento em caso de alteração dos valores relativos ao apuramento total da dívida. A falta de decisão no prazo de 30 dias determina o deferimento tácito do requerimento.

O pagamento da dívida pode ser autorizada até ao máximo de seis prestações mensais. No entanto, se o valor em dívida ultrapassar € 3.060 (para pessoas singulares) ou € 15.300 (para pessoas coletivas), o prazo do plano prestacional pode ser alargado até 12 meses.

O plano de pagamento aprovado pelo presente diploma tem como principais vantagens a imediata consideração da situação contributiva regularizada assim que o pagamento da primeira prestação é realizado (e enquanto se mantiver o cumprimento das restantes prestações) e a dispensa da prestação de garantias.

TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO – ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO TRABALHO

Lei n.º 18/2021, de 8 de abril (DR 68, 1.º Suplemento, Série I, de 8 de abril de 2021)

O presente diploma estende o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento às situações de transmissão por adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, ajuste direto ou qualquer outro meio. Trata-se, por conseguinte, do esclarecimento de uma questão que muito tem ocupado os tribunais portugueses, confirmando a tendência jurisprudencial que já se vinha notando, introduzindo alterações nos artigos 285.º, 286.º e 286.º-A do CT, das quais destacamos as seguintes:

Quanto ao artigo 285.º do CT, destacamos em particular o novo n.º 10 introduzido, o qual vem clarificar que o regime previsto naquele artigo se aplica a todas as situações de transmissão de empresa ou estabelecimento por adjudicação de contratação de serviços que se concretize por concurso público ou por outro meio de seleção, no setor público e privado, nomeadamente quanto à adjudicação de serviços de vigilância, alimentação, limpeza ou transportes, produzindo efeitos no momento da respetiva adjudicação.

Por seu turno, a alteração introduzida no artigo 286.º do CT esclarece que, caso as partes requeiram a intervenção do serviço competente do ministério responsável pela área laboral nas negociações a decorrer entre transmitente, adquirente e representantes dos trabalhadores abrangidos pela transmissão, o requerimento deve incluir elementos de informação essenciais, como a data e motivos da transmissão, as suas consequências jurídicas, económicas e sociais para os trabalhadores, as medidas projetadas em relação a estes e o conteúdo do contrato celebrado entre transmitente e adquirente.

As alterações entraram em vigor no dia 5 de agosto, aplicando-se a quaisquer concursos públicos ou outros meios de seleção, no setor público ou privado, em curso durante o ano de 2021, incluindo aqueles cujo ato de adjudicação já se encontre concretizado.

COVID-19 – APOIO EXTRAORDINÁRIO AO RENDIMENTO DOS TRABALHADORES – APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR – REGULAMENTAÇÃO

Decreto-Lei 26-C/2021, de 13 de abril (DR 71, 1.º Suplemento, Série I, de 13 de abril de 2021)

O presente diploma procede à regulamentação do Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores, criado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, e do Apoio Extraordinário à Redução da Atividade Económica de Trabalhador, regido pelo Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro.

No que respeita ao Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores, deixa de ser necessária a verificação de uma dupla quebra de faturação ou rendimento. Assim, este diploma vem determinar que podem aceder ao apoio os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que tenham pelo menos três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento, desde que apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40%. A quebra de rendimento é aferida mediante comparação entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento e o rendimento relevante médio mensal de 2019. Quando a quebra de rendimento não se verifique por comparação ao ano de 2019, é considerada a comparação entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento e o rendimento relevante médio mensal de 2020.

Por força da alteração das condições de acesso, a fórmula de cálculo do apoio é também adaptada, passando a considerar, como base de cálculo, o rendimento relevante médio mensal de 2019 ou 2020 (conforme o ano de referência utilizado na condição de acesso), não podendo, em todo o caso, o valor do apoio exceder o rendimento relevante médio mensal utilizado como base de cálculo do apoio.

Por outro lado, quer para efeito do cumprimento das condições de acesso, quer do cálculo do valor apoio, passam a considerar-se, nos processos em que o requerimento tenha sido submetido até 31 de março de 2021, os rendimentos da declaração trimestral do primeiro trimestre de 2021, caso seja mais favorável ao trabalhador.

Relativamente ao Apoio Extraordinário à Redução da Atividade de Trabalhador, o diploma vem esclarecer que da alteração realizada ao artigo 3.º, número 6 do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, não pode resultar a consideração de um rendimento médio anual mensualizado do trabalhador inferior ao que resultaria da versão original do diploma, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da Lei n.º 15/2021, de 7 de abril.

As restantes alterações introduzidas pelo diploma produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2021.

TRANSMISSÃO DE UNIDADE ECONÓMICA – ADJUDICAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA – DESPEDITO ILÍCITO

Acórdão de 8 de abril de 2021 (Processo n.º 1028/19.2T8VRL.G1) – TRG

No presente acórdão, o TRG considerou não ter ocorrido uma transmissão de unidade económica, para efeitos do disposto no artigo 285.º do CT, na sequência da adjudicação de serviços de segurança e

vigilância a nova entidade, uma vez que não tinham sido transmitidos os instrumentos materiais nem o *know how* necessários ao desenvolvimento da atividade.

No caso em apreço, uma trabalhadora requereu ao tribunal que se pronunciasse pela ilicitude do seu despedimento pela entidade empregadora que prestava os serviços de segurança antes da adjudicação e a condenasse ao pagamento de indemnização substitutiva da sua reintegração.

Contestou a entidade empregadora, invocando que o contrato de trabalho da trabalhadora tinha sido transmitido à nova entidade adjudicatária do serviço de segurança, nos termos e para os efeitos do artigo 285.º do CT. Por seu lado, a nova adjudicatária invocou que não estavam cumpridos os requisitos da transmissão de unidade económica previstos naquele preceito.

O TRG pronunciou-se no sentido da inexistência de uma transmissão da unidade económica, tendo para tal sido determinante o facto de não terem sido transmitidos equipamentos, bens e dispositivos (como bastões eletrónicos e respetivos controladores de picagens, que foram introduzidos pela nova entidade adjudicatária), bem como o *know how*, elementos considerados “*necessários, imprescindíveis e indissociáveis*” da prossecução da atividade contratada.

Por outro lado, o facto de a nova entidade adjudicatária ter contratado exatamente as mesmas duas trabalhadoras que já estavam afetas àquele serviço antes da adjudicação e a inexistência de interrupção da prestação do serviço contratado não foram entendidos como elementos determinantes pelo tribunal.

Para o TRG, este era o único entendimento viável à luz da Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, e da jurisprudência predominante o TJUE, sublinhando a importância da manutenção da identidade da unidade económica (com autonomia técnico-organizativa própria, constituindo uma unidade produtiva autónoma com organização específica, visível no exercício da atividade retomada).

O TRG confirmou, assim, o entendimento pugnado pelo tribunal de primeira instância, ao pronunciar-se pelo despedimento ilícito da trabalhadora, porquanto não considerou ter havido transmissão de unidade económica e, como tal, do seu contrato de trabalho, para a nova entidade adjudicatária do serviço.

DESPEDIMENTO COLETIVO – FUNDAMENTOS – CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE TRABALHADORES

Acórdão de 15 de abril de 2021 (Processo n.º 3404/17.6T8STR.E1) – TRE

No acórdão em apreço, o TRE foi chamado a decidir sobre a licitude de um despedimento coletivo, tendo assumido uma postura de maior sindicabilidade dos fundamentos e dos critérios de seleção de trabalhadores invocados pela entidade empregadora.

O caso concreto prendia-se com uma sociedade prestadora de serviços intragrupo que vira ser vendida a empresa que representava cerca de 72% do volume de vendas total do grupo. Invocou, por isso, motivos de mercado e estruturais como fundamentos do despedimento, nos termos das alíneas a) e b) do número 2 do artigo 359.º do CT.

No entanto, entendeu o tribunal que a entidade empregadora não prestava serviços diretamente à empresa vendida, pelo que a sua venda não tinha tido impacto direto na sua atividade. Acresce ainda

que, no entender do TRE, foi dado como provado que a venda não teria tido impacto no EBITDA do grupo e que, pelo contrário, permitiu ao grupo obter um lucro de cerca de 318 milhões de euros.

Finalmente, tendo sido provado que os acionistas do grupo tinham aprovado a distribuição de dividendos no valor de 150 euros por ação, num total de cerca de 200 milhões de euros, entendeu o TRE serem os fundamentos invocados insuficientes para justificar a decisão de despedimento coletivo. Para chegar a tal decisão, o TRE conduziu um juízo de verificação do nexo de causalidade entre os motivos invocados e o efeito do desaparecimento daqueles postos de trabalho, tendo considerado a decisão de despedimento desproporcional e, como tal, violadora da proibição de despedimento sem justa causa, consagrada no artigo 53.º da CRP.

Quanto aos critérios de seleção dos trabalhadores abrangidos pelo despedimento coletivo, o TRE entendeu que a decisão de despedimento não era suficientemente clara, por não estabelecer um nexo causal entre os motivos do despedimento e os critérios de seleção de cada um dos trabalhadores, sublinhando a importância deste nexo causal para evitar práticas arbitrárias e discriminatórias na seleção dos trabalhadores a despedir.

No entender do TRE, os critérios de seleção dos trabalhadores a despedir devem ser claros ao ponto de permitir (i) concluir qual o departamento da empresa e quais os trabalhadores afetados e (ii) a sindicabilidade judicial de tal decisão.

Sucedo que, no caso em apreço, um dos trabalhadores abrangidos pelo despedimento tinha assumido funções de chefia na empresa e, posteriormente, foi parcialmente substituído por outro trabalhador contratado para o efeito. Com este contexto, o TRE entendeu haver elevado risco de a inclusão daquele trabalhador no despedimento ter sido premeditada, com vista à sua substituição pelo trabalhador entretanto contratado.

Por todos estes motivos, o TRE confirmou a decisão de ilicitude do despedimento, condenando a entidade empregadora à reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade e ao pagamento dos respetivos créditos laborais.

5. Fiscal

ALTERAÇÕES AO REGIME APLICÁVEL A DETERMINADOS BENEFÍCIOS FISCAIS – MEDIDA EXTRAORDINÁRIA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO ÂMBITO DO CIRC

Lei n.º 21/2021, de 20 de abril (DR 76, Série I, de 20 de abril de 2021)

A Lei em referência procedeu à alteração de diversos diplomas com relevâncias fiscais e, em concreto, do EBF, do CIS, do Código Fiscal do Investimento (“CFI”), do Código do Imposto sobre Veículos e do

Código do Imposto Único de Circulação e, bem assim, à criação de uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do CIRC.

Em sede de EBF:

- (i) É prorrogada a vigência de determinados benefícios fiscais para:
 - a) 31 de dezembro de 2021, no caso dos benefícios fiscais relativos a rendimentos de propriedade intelectual, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020;
 - b) 31 de dezembro de 2025, relativamente a certos benefícios fiscais associados ao sistema financeiro e mercado de capitais, ao mecenato, entre outros, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2021;
 - c) 31 de dezembro de 2027, no caso dos benefícios fiscais relativos à Zona Franca da Madeira e Zona Franca da Ilha de Santa Maria, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2021;
- (ii) O regime de tributação em sede de IRC à taxa de 5% aplicável a entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira até 31 de dezembro de 2021 passa a aplicar-se somente aos rendimentos e ganhos, bem como aos gastos e perdas, imputáveis à atividade realizada pela entidade licenciada através de uma estrutura empresarial adequada localizada na Região Autónoma da Madeira. É clarificado o modo como deverão ser contabilizados os postos de trabalho que as entidades beneficiárias mantêm em cada exercício, excluindo-se dessa contabilização os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, em regime de pluralidade de empregadores e em regime de cedência ocasional;
- (iii) É determinado que passam a estar:
 - a) Excluídos da regra da caducidade dos benefícios fiscais os rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes;
 - b) Isentos de IRS e IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de empréstimos e rendas de locação de equipamentos importados de natureza industrial, comercial ou científica, e que, por isso, deixam de depender da aprovação do Ministro das Finanças. Excetua-se aqui os contratos celebrados até 31 de dezembro de 2020, ainda que o requerimento com vista à aplicação da isenção tenha sido apresentando em data posterior, mas dentro do prazo legalmente fixado para o reconhecimento do benefício fiscal. Em relação a estes contratos, a aplicação da isenção continua a depender da aprovação do Ministro das Finanças;
 - c) Isentas de IRC, exceto quanto aos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de IRS, as entidades gestoras de denominações de origem e indicações geográficas dos vinhos, vinagres, bebidas espirituosas de origem vínica e produtos vitivinícolas aromatizados reconhecidas nos termos da legislação aplicável.

Relativamente ao CIS, passa a estar nele consagrada a isenção de IS aplicável ao reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação

multilateral ou organizado, bem como o reporte e a garantia financeira realizados pelas instituições financeiras (designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais).

Em sede de CFI, é prorrogado até 31 de dezembro de 2021 o prazo para a atribuição de benefícios fiscais em regime contratual e auxílios estatais com finalidade regional, em conformidade com o mapa nacional de auxílios estatais.

No que respeita ao Código do Imposto sobre Veículos e ao Código do Imposto Único de Circulação, são revogadas as seguintes isenções:

- (i) Isenção de Imposto sobre os Veículos aplicável aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, sem caixa ou de caixa fechada que não apresentem cabina integrada na carroçaria, com peso bruto de 3500 kg, sem tração às quatro rodas;
- (ii) Isenção Imposto Único de Circulação aplicável aos veículos da categoria D, quando autorizados ou licenciados para o transporte de grandes objetos.

Estas revogações produzem efeitos a 1 de julho de 2021.

Por último, relativamente à medida extraordinária criada em matéria de contagem de prazos em sede de IRC, a Lei em referência determina a suspensão da contagem do prazo para reinvestimento dos valores de realização e do prazo para a dedução à coleta das despesas que não puderem ser deduzidas no período a que respeitam, por insuficiência da coleta, durante o período de tributação de 2020 e durante o período seguinte. Esta medida produz efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2020.

A presente Lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021, ressalvadas as exceções expressamente referidas.

IVA – NÃO EXIGIBILIDADE DO IVA NAS PRESTAÇÕES DE CARÁTER CONTINUADO BENEFICIÁRIAS DE MORATÓRIA LEGAL

Despacho n.º 125/2021-XXII, de 15 de abril de 2021, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais

O Despacho em referência vem determinar, com efeitos interpretativos, que, no caso das prestações de carácter continuado cujos pagamentos tenham beneficiado dos efeitos da moratória legal prevista no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, (que estabeleceu, entre outros, uma suspensão quanto aos contratos de locação financeira, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao final daquela moratória) não tem aplicação, enquanto durar aquela moratória legal, a regra prevista no Código do IVA segundo a qual nas prestações de carácter continuado que deem lugar a pagamentos sucessivos, como é o caso dos contrato de locação financeira, o imposto será devido no final de cada período de 12 meses (sempre que não seja fixada periodicidade dos pagamentos ou esta seja superior a 12 meses).

IVA – "BALCÃO ÚNICO" OU "OSS – ONE STOP SHOP" – PRÉ-REGISTO OU ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DE REGISTO

Ofício Circulado n.º 30233, de 19 de abril de 2021, do Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária-IVA

No Anexo I à Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, foram aprovados regimes especiais aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, efetuem vendas à distância e determinadas transmissões internas de bens. Estes regimes vieram substituir o anterior regime especial do IVA para sujeitos passivos não estabelecidos no EM de consumo ou não estabelecidos na UE que prestassem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não fossem sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na UE, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro. O "Mini Balcão Único" ou "MOSS" visava facilitar o cumprimento das obrigações de tais sujeitos passivos no âmbito deste regime e foi revogado na sequência da transposição das Diretivas 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, e da Diretiva 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019.

Com a aprovação dos regimes especiais em substituição deste, o Ofício Circulado em questão procedeu à criação de um balcão único de âmbito mais alargado – o "Balcão Único" ou "OSS – *One Stop Shop*" – a fim de facilitar o cumprimento das obrigações pelos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, efetuem vendas à distância e determinadas transmissões internas de bens e, em concreto, estabeleceu o seguinte:

- (i) Os sujeitos passivos que pretendam aplicar qualquer um dos regimes especiais acima referidos a partir de 1 de julho de 2021 podem proceder ao seu registo no "Balcão Único" até 30 de junho de 2021, por via eletrónica, acedendo, para o efeito, à respetiva aplicação que se encontra disponível no Portal das Finanças, na área dedicada ao OSS;
- (ii) Os sujeitos passivos que, em 30 de junho de 2021, se encontrem abrangidos pelo regime atual transitam diretamente para o novo regime especial a partir de 1 de julho de 2021;
- (iii) Existindo diferenças entre o regime atual e os novos regimes, em especial no que respeita ao seu âmbito de aplicação, os sujeitos passivos devem proceder à atualização de dados no registo existente até 30 de junho de 2021, mediante acesso à área do OSS, no Portal das Finanças.

No Ofício Circulado em referência, adianta-se ainda que a divulgação de instruções administrativas sobre o funcionamento dos novos regimes especiais será realizada brevemente.

PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE APLICAÇÃO DA FRANQUIA ADUANEIRA E DA ISENÇÃO DE IVA SOBRE A IMPORTAÇÃO DOS BENS NECESSÁRIOS NO COMBATE À COVID-19

Decisão (UE) 2021/660, da Comissão, de 19 de abril de 2021 (JOUE L 140/10 de 23 de abril de 2021)

Ofício Circulado n.º 15832, de 23 de abril de 2021, da Subdiretora-Geral da Área de Gestão Tributária-IVA

A Decisão em questão vem alterar a Decisão (UE) 2020/491, da Comissão, de 3 de abril de 2020, relativa à franquia aduaneira e à isenção de IVA sobre a importação dos bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 em 2020, procedendo à prorrogação do período de aplicação da franquia aduaneira e da isenção de IVA que vigorou em 2020 e determinando que passam a estar abrangidas por este regime as importações efetuadas durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Na sequência desta Decisão, que tem como destinatários os Estados-Membros, o Ofício Circulado em referência vem esclarecer que a franquia de direitos de importação e a isenção de IVA referidas no anterior Ofício Circulado nesta matéria (Ofício Circulado n.º 15762, 22 de abril de 2020, da Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira da AT) são também aplicáveis às introduções em livre prática efetuadas durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

IS – TRATAMENTO FISCAL APLICÁVEL À PRORROGAÇÃO DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA DE CAPITAL E EXTENSÃO DE MATURIDADE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO – COVID-19

Circular n.º 3/2021, de 20 de abril de 2021, da Diretora Geral da AT

No passado mês de março, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 22-C/2021, de 22 de março, que procedeu à prorrogação dos períodos de carência de capital e extensão de maturidade das operações de crédito contratadas, ao abrigo das linhas de crédito abrangidas por esse diploma, entre 27 de março de 2020 e a data de entrada em vigor do mesmo. Estas operações não se encontram, contudo, abrangidas pelo elenco de operações às quais se aplica o tratamento fiscal, em sede de IS, determinado pelo Despacho n.º 138/2020-XXII, de 3 de abril de 2020, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, transposto na Circular n.º 6/2020, de 7 de abril, da Diretora Geral da AT. Assim, por razões de equidade fiscal, a presente Circular vem divulgar instruções no sentido da aplicação, com as devidas adaptações, do enquadramento fiscal, em sede de IS, vertido na Circular n.º 6/2020, de 7 de abril de 2020, da Diretora Geral da AT, à prorrogação dos períodos de carência de capital e extensão de maturidade de operações de crédito, realizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 22-C/2021, de 22 de março de 2021.

IVA E IRC – REAJUSTE DO CALENDÁRIO FISCAL DE 2021

Despacho n.º 133/2021-XXII, de 22 de abril de 2021, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais

O Despacho em referência procede ao reajustamento do calendário fiscal de 2021 e determina que:

- (i) As declarações periódicas de IVA, no regime mensal, a entregar em junho e julho de 2021 por sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a € 650 000 no ano civil anterior, podem ser submetidas até ao dia 20 de cada mês e a entrega do imposto exigível em resultado das referidas declarações pode ser efetuada até dia 25 de cada mês;
- (ii) As obrigações de entrega da declaração periódica de rendimentos de IRC (declaração Modelo 22) do período de tributação de 2020 e respetivo pagamento podem ser cumpridas até 30 de junho de 2021; e,
- (iii) As faturas em PDF serão consideradas faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal até 30 de setembro de 2021.

IVA – PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA E PAGAMENTO DO IMPOSTO

Ofício Circulado n.º 30234, de 23 de abril de 2021, do Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária-IVA

O Ofício Circulado em referência vem, em complemento do Despacho n.º 133/2021-XXII, de 22 de abril de 2021, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, anteriormente analisado, esclarecer que:

- (i) Relativamente à prorrogação do prazo de submissão das declarações periódicas de IVA, no regime mensal, a entregar em junho e julho de 2021, previsto nesse Despacho, se o dia 20 de cada mês coincidir com fim de semana ou feriado, deve entender-se que o prazo termina no primeiro dia útil seguinte – é o caso da declaração periódica de abril que pode ser submetida até ao dia 21 de junho de 2021;
- (ii) Quanto ao alargamento do prazo para pagamento do imposto apurado nessas declarações, se o dia 25 de cada mês ocorrer em fim de semana ou feriado, deverá igualmente entender-se aqui que o prazo termina no primeiro dia útil seguinte, pelo que o pagamento do imposto apurado na declaração periódica de maio poderá ser efetuado até ao dia 26 de julho de 2021.

Além disso, o presente Ofício Circulado prorroga ainda para 31 de agosto de 2021 (independentemente de este dia coincidir com fim de semana ou feriado):

- O prazo para a submissão das declarações periódicas de IVA referentes (i) ao mês de junho de 2021, e (ii) ao período trimestral de abril a junho (2.º trimestre) de 2021;
- O prazo para o pagamento do imposto apurado nas declarações periódicas referentes (i) ao mês de junho de 2021, e (ii) ao período de abril a junho (2.º trimestre) de 2021.

IVA – SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES – OBRIGAÇÕES DE REGISTO E NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE – REGRAS DE INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO

Ofício Circulado n.º 30235, de 27 de abril de 2021, do Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária-IVA

O Ofício Circulado em questão vem esclarecer o conjunto de direitos e obrigações, em sede de IVA, que recaem sobre sujeitos passivos não residentes que realizem transmissões de bens e prestações de

serviços em território nacional e as regras aplicáveis às operações em que ocorre a inversão do sujeito passivo, com exceção daquelas que sejam efetuadas no âmbito dos regimes especiais de “Balcão Único” (“MOSS” – “Mini Balcão Único” e “OSS” – “Balcão Único”).

O Ofício-Circulado em referência surge na sequência das várias alterações introduzidas recentemente às regras de faturação e de conservação de documentos aplicáveis em sede de IVA aos sujeitos passivos que não tenham em Portugal sede ou estabelecimento. Em concreto, o Ofício-Circulado em questão divulga e atualiza as instruções da AT relativamente às seguintes temáticas a que os sujeitos passivos sem sede ou estabelecimento em Portugal se encontram sujeitos:

- (i) Obrigação de registo de IVA e de nomeação de representante fiscal;
- (ii) Afastamento das regras aplicáveis à obrigação de faturação por sujeitos passivos não residentes;
- (iii) Exercício do direito à dedução e reembolso do IVA a sujeitos passivos não residentes; e,
- (iv) Regras de inversão do sujeito passivo.

REINO UNIDO - NOVAS MEDIDAS APLICÁVEIS À DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE FISCAL

Despacho n.º 150/2021-XXII, de 30 de abril de 2021, do Secretário de Estado Adjunto dos Assuntos Fiscais

O Despacho em referência vem determinar, relativamente a cidadãos e pessoas coletivas que se encontrem registados na base dos dados da AT e que possuam a morada no Reino Unido, que:

- (i) A designação de representante fiscal pode ser realizada até 30 de junho de 2022, sem qualquer penalidade, exceto quanto a novas inscrições e inícios de atividade, bem como a alterações de morada para o Reino Unido, caso em que é obrigatória a nomeação de representante nos termos legalmente fixados;
- (ii) Nos casos em que não tiver sido nomeado representante fiscal, mantém-se o endereçamento atual para o Reino Unido, até 30 de junho de 2022.

O presente Despacho revoga o Despacho n.º 514/2020-XXII, de 23 de dezembro, do Secretário de Estado Adjunto dos Assuntos Fiscais.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS – PARQUE EÓLICO – BALDIOS

Acórdão de 7 de abril de 2021 (Processo n.º 0503/14.0BECBR 0893/17) – STA

No processo em referência, o STA foi chamado a pronunciar-se, designadamente, sobre as seguintes questões: (i) se o facto de um parque eólico estar incorporado num terreno baldio prejudica a sua classificação como prédio nos termos e para os efeitos previstos no artigo 2.º do Código do IMI; e, (iii) se a falta de publicação das deliberações que fixaram as taxas de IMI faz delas ineficazes.

Em relação à primeira questão, o Tribunal começou por analisar o conceito de prédio, vertido no artigo 2.º, n.º 1, do Código do IMI, salientando que, como o conceito fiscal de prédio para efeitos de IMI se

diferencia do conceito civilístico, certos equipamentos podem ser qualificados como “prédio”, na categoria de “outros” para efeitos de tributação em IMI. Desta forma, o STA decidiu que: *“O facto de o parque eólico estar “incorporado” ou “assente” num terreno baldio não prejudica a sua classificação como prédio para efeitos do disposto no artigo 2.º do CIMI, atendendo ao facto de existir uma “autonomia económica” deste bem fiscal em relação ao terreno e, por isso, também, autonomia jurídico-tributária, que permite que a sua tributação seja independentemente do estatuto jurídico-tributário daquele terreno.”*

Quanto à segunda questão, o Tribunal decidiu que uma eventual falta de publicação da deliberação que aprove a taxa do IMI não determina *ipso facto* a invalidade do ato de liquidação daquele imposto. De facto, ainda que a lei imponha a sua publicação, por causa das especificidades que caracterizam o IMI (um imposto estadual de receita municipal, no âmbito do qual se reconhece ainda aos municípios o poder de, sob conformação legalmente mediada, agravar a alíquota legalmente fixada a aplicar aos prédios urbanos), não pode cominar-se a falta de publicação da deliberação com a sua ineficácia geral em relação aos munícipes, determinando, conseqüentemente, a invalidade de todos os atos de liquidação do imposto. Isto porque, por um lado, não estamos perante um típico ato regulamentar do poder local, integrado na previsão do n.º 2 do artigo 119.º da CRP, e, por outro, porque a censura que a falta de publicidade neste caso merece é a irregularidade não invalidante dos atos subsequentes.

O Tribunal decidiu assim negar provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte.

EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – MAIS-VALIAS – IRS

Acórdão de 7 de abril de 2021 (Processo n.º 0813/16.1BEAVR) – STA

No processo em referência, o STA foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se a expropriação por utilidade pública pode ser subsumível ao conceito de transmissão de direitos reais sobre imóveis, pressuposto necessário para que haja tributação nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, tendo decidido que a expropriação por utilidade pública é uma forma de aquisição originária que extingue ou modifica o direito subjetivo transmitido, e que não configura uma transmissão ou alienação onerosa de direitos reais sobre o imóvel e que *“(…) não se encontra abrangida pela norma de incidência da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do I.R.S., nem na alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º do mesmo código, pois tal redundaria em inconstitucionalidade orgânica, para além de que violaria o princípio da tipicidade.”*

O Tribunal decidiu assim negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Pública.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR BANCÁRIO – NATUREZA JURÍDICA - CONSTITUCIONALIDADE

Acórdão de 29 de abril de 2021 (Processo n.º 1010/19) – TC

No Acórdão em apreço, pronunciou-se o TC sobre o Regime Jurídico da Contribuição sobre o Setor Bancário, aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (“CSB”), visando aferir se a interpretação de certas normas desse mesmo regime estava ferida de inconstitucionalidade, por ser violadora dos

princípios da não retroatividade, da tutela da confiança e da segurança jurídica, da legalidade fiscal, da igualdade fiscal, e da equivalência, enquanto corolário do princípio da igualdade.

O TC concluiu que à questão da constitucionalidade das normas do regime da CSB subjaz a controvérsia sobre a natureza da CSB, na medida em que os princípios e as garantias constitucionais se adequam à respetiva finalidade e estrutura de cada um dos tributos. Assim, entendeu aquele tribunal que é relevante saber se a CSB assume a natureza de imposto, como entendeu a Recorrente, ou se, ao invés, assume a natureza de contribuição financeira, como foi considerado pelas instâncias que anteriormente proferiram decisões nos autos.

O TC decidiu que, considerando as razões que motivaram a criação da CSB, a evolução do respetivo regime legal e os elementos constitutivos estruturantes, a CSB deve ser enquadrada como contribuição financeira, estando conseqüentemente sujeita ao regime próprio desta espécie de tributos.

Nesta medida, analisando a CSB à luz dos princípios e garantias constitucionais aplicáveis às contribuições financeiras, o acórdão em referência negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida e julgando não inconstitucionais as normas do regime da CSB em análise.

6. Concorrência

A CE ADOTA NOVAS ORIENTAÇÕES SOBRE OS AUXÍLIOS DE ESTADO COM FINALIDADE REGIONAL

Comunicação de 19 de abril de 2021 - CE

A 19 de abril de 2021, a CE adotou orientações revistas relativas aos auxílios de Estado com finalidade regional que estabelecem as regras ao abrigo das quais os Estados Membros podem UE auxílios estatais a empresas para apoiar o desenvolvimento económico das regiões desfavorecidas da UE para o período 2022-2027. Estes auxílios visam principalmente aliviar as dificuldades das regiões com problemas económicos inerentes e atenuar as consequências adversas da distribuição desigual dos recursos (e.g. população, rendimentos e emprego).

As Orientações estabelecem as condições em que tais auxílios são compatíveis com o mercado interno, nos termos do disposto no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 107 do TFUE¹.

Esta última revisão visa particularmente o alinhamento com os recentes objetivos estabelecidos pela UE, tais como o *Green Deal* e as Estratégias Industrial e Digital para a Europa. Todas estas alterações são acompanhadas de uma simplificação geral da estrutura das Orientações e de uma clarificação de algumas das definições e terminologia utilizadas.

Os principais elementos introduzidos pelas Orientações revistas são, entre outros:

- Aumento da cobertura global dos auxílios com finalidade regional para 48% da população da UE (anteriormente 47%) e lista atualizada das regiões referidas na alínea a) e das regiões referidas na alínea c) predefinidas com base nas últimas estatísticas do Eurostat disponíveis sobre o PIB (2016-2018) e o desemprego (2017-2019);
- Maior flexibilidade para os Estados Membros atribuírem as chamadas regiões “c” não predefinidas nos mapas que enfrentam desafios de transição específicos.
- Aumento das intensidades máximas de auxílio para apoiar os objetivos do *Green Deal* e da Estratégia Digital, permitindo incentivos adicionais para investimentos nas regiões desfavorecidas da UE – são também previstos vários prémios de intensidade de auxílio: i) para as regiões ultraperiféricas, ii) para as zonas fronteiriças, iii) para as Zonas de Transição Justa nas zonas mais desfavorecidas e iv) para as zonas onde se verifica um decréscimo da população.
- Os critérios de análise dos efeitos positivos do auxílio que contrabalançam os efeitos negativos sobre a concorrência e o comércio. Os efeitos positivos considerados para este efeito são, nomeadamente, a criação de empregos, a transformação digital ou a transição para atividades ambientalmente sustentáveis.

As Orientações revistas entrarão em vigor em 1 de janeiro de 2022.

¹ A alínea a) diz respeito à ajuda destinada a promover o desenvolvimento económico de zonas onde o nível de vida é anormalmente baixo ou onde existe grave subemprego, incluindo também regiões cujo afastamento, insularidade, pequena superfície e clima afetam as condições sociais e económicas (*i.e.* Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Reunião, Saint-Barthélemy, ilhas Canárias, conforme referidas no artigo 349 do TFUE). A alínea c) permite auxílios estatais para o desenvolvimento de certas regiões económicas, desde que não afetem indevidamente o comércio e a concorrência no mercado único.

A CE APROVA A OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO ENTRE DUAS EMPRESAS DE GESTÃO DE RESÍDUOS SUJEITA A COMPROMISSOS (SCHWARZ/SUEZ)

Comunicado de 14 de abril de 2021 – Caso M.10047 – CE

A CE aprovou a proposta de aquisição de várias empresas de gestão de resíduos na Alemanha, Luxemburgo, Holanda e Polónia que são subsidiárias do grupo francês Suez, e que operam na recolha, triagem, tratamento, reciclagem e eliminação de resíduos domésticos e comerciais, pelo Grupo Schwarz, com sede na Alemanha e ativo na área do comércio retalhista de alimentação em mais de 30 países através das cadeias Lidl e Kaufland, operando igualmente como prestador de serviços integrados no campo da gestão de resíduos através da sua subsidiária PreZero.

Após a investigação, a CE concluiu que a transação, nos termos em que tinha sido inicialmente notificada, teria reduzido significativamente o nível de concorrência no mercado da triagem de embalagens leves na Holanda. Em particular, a CE concluiu que a entidade resultante da concentração se tornaria o maior operador do mercado, detendo mais de metade da capacidade de triagem de embalagens leves na Holanda e, por isso, tornando-se um parceiro comercial inevitável para os clientes holandeses.

Em resposta às preocupações da CE, o Grupo Schwarz propôs o seu desinvestimento na totalidade do negócio de triagem de embalagens leves das empresas do grupo Suez na Holanda, incluindo as instalações de triagem em Roterdão e todos os ativos necessários para o seu funcionamento.

A CE concluiu que a operação notificada, nos termos em que foi alterada pelos compromissos, já não era suscetível de criar preocupações concorrenciais, ficando a decisão de aprovação condicionada ao pleno cumprimento desses mesmos compromissos.

A CE SANCIONA TRÊS EMPRESAS FERROVIÁRIAS NUMA COIMA DE €48 MILHÕES POR CARTEL DE REPARTIÇÃO DE CLIENTES

Comunicado de 20 de abril de 2021 (Caso AT.40330) – CE

Em 20 de abril de 2021, a CE sancionou as empresas ferroviárias Österreichische Bundesbahnen (“ÖBB”), Deutsche Bahn (“DB”) e Société Nationale des Chemins de fer belges / Nationale Maatschappij der Belgische Spoorwegen (“SNCF”) com uma coima total de €48 milhões por participarem num cartel de repartição de clientes.

De acordo com a CE, no âmbito da celebração de contratos multilaterais de transporte ferroviário internacional através do qual as empresas ferroviárias apresentam aos clientes um preço global único pelo serviço de transporte, as três empresas terão trocado informações colusivas sobre pedidos de ofertas dos clientes para serviços de transporte ferroviário transfronteiriço de carga na UE e fornecido umas às outras cotações mais elevadas para proteger os respetivos negócios - desta forma participando num esquema de repartição de clientes.

As condutas em causa terão tido lugar entre 2008 e 2014, tendo a SNCF participado nas mesmas apenas desde 2011.

Relativamente ao montante das coimas, tendo a ÖBB apresentado um pedido de clemência em 2006, a mesma recebeu imunidade total evitando uma coima agregada no total de €37 milhões. A DB e a SNCB, que também decidiram cooperar com a CE, ao abrigo do regime de clemência, beneficiaram de uma redução de coima, respetivamente, em 45% e 30%. No entanto, a coima da DB foi aumentada em 50% uma vez que já tinha sido anteriormente sancionada por outro cartel.

Por todas as empresas terem admitido as referidas infrações, todas beneficiaram, no âmbito do mecanismo de transação, de uma redução adicional da coima de 10%.

O TJUE PRONUNCIOU-SE SOBRE AS REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO DOS REQUERENTES DE CLEMÊNCIA E A PRESUNÇÃO DE INFLUÊNCIA DECISIVA DE UMA SOCIEDADE-MÃE

Acórdão de 15 de abril de 2021 (Processo C-694/19 P) – TJUE

Em 15 de abril de 2021, o TJUE rejeitou o recurso interposto pela Italmobiliare (e outros) contra o acórdão do TGUE de 11 de julho de 2019 que recusou anular a decisão da CE no sentido de sancionar, em 2015, oito fabricantes e dois distribuidores de tabuleiros de plástico de espuma de poliestireno (tabuleiros de espuma) e tabuleiros de plástico de polipropileno (tabuleiros rígidos) utilizados na embalagem de géneros alimentícios frescos para venda a retalho, por terem participado em cinco cartéis para repartição de clientes e fixação de preços na Europa, em França e em Itália.

No seguimento da investigação conduzida pela CE, ter-se-á concluído que as entidades em causa teriam participado em cinco cartéis distintos relativamente à sua localização (Itália, França, Noroeste da Europa, Europa Central e Oriental e Sudeste da Europa) com o objetivo de manter preços elevados, transferir o aumento dos preços da matéria-prima de forma coordenada e preservar o *status quo* no que diz respeito aos clientes e mercados historicamente atribuídos.

Os recorrentes questionaram maioritariamente dois pontos da decisão do TGUE, nomeadamente:

- (i) A presunção de que a sociedade-mãe exerce uma influência decisiva sobre as seis subsidiárias do subgrupo Sirap-Gema, tendo argumentado que a aplicação da presunção infringia os princípios da segurança jurídica, a legalidade de sanções e a presunção de inocência; e
- (ii) A interpretação do TGUE sobre o regime de clemência, argumentando a Italmobiliare que deveria ter beneficiado de imunidade por o primeiro requerente de clemência não ter cessado a sua participação no cartel depois de requerer clemência – devendo, por isso, perder esse benefício, que deveria passar para o segundo requerente de clemência.

Relativamente ao primeiro ponto, o TJUE declarou que a possibilidade de a sociedade-mãe poder ser considerada solidariamente responsável pelas infrações cometidas pelas suas subsidiárias sobre as quais exerce influência decisiva é uma expressão do princípio da responsabilidade pessoal que parte do plano de as subsidiárias e a sociedade-mãe pertencerem à mesma entidade económica que cometeu as infrações, não violando princípios da segurança jurídica, legalidade de sanções ou presunção de inocência.

Relativamente ao regime da clemência, embora a CE recorra a um sistema de classificação para determinar a elegibilidade para benefícios ao abrigo da apresentação de pedido de clemência, a posição de cada requerente nessa classificação é, de acordo com o TJUE, fixada pela CE no final da fase administrativa dos processos². Assim, o facto de um dos requerentes de clemência ter deixado de ser elegível para benefícios em fase posterior a esta não resultará na elegibilidade do seguinte requerente para imunidade total ou afetará o nível de redução da coima dos demais requerentes de clemência.

7. Imobiliário

ARRENDAMENTO NÃO-HABITACIONAL - COVID-19 - ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS - GARANTIA BANCÁRIA

Acórdão de 8 de abril de 2021 (19222/20.1T8LSB.L1-6) - TRL

No presente Acórdão, no contexto de uma providência cautelar, o TRL foi chamado a decidir sobre a aplicabilidade do regime geral da alteração das circunstâncias, previsto no artigo 437.º do CC, a um contrato de arrendamento não habitacional, em face do impacto que resultou para a relação contratual do contexto de crise pandémica da COVID-19.

Cumpria ao TRL apreciar a situação jurídica de um arrendatário de uma loja situada na Avenida da Liberdade, em Lisboa, que sofreu uma quebra de faturação na ordem dos 85%, entre os meses de março e julho de 2020, em resultado da crise pandémica. Por força deste contexto, o arrendatário procurou acordar com o senhorio uma alteração ao contrato de arrendamento, sem que nunca tenham chegado a acordo neste sentido.

Consequentemente, no dia 17 de agosto de 2020, o arrendatário enviou uma carta ao senhorio, através da qual resolveu o contrato de arrendamento com fundamento no instituto da alteração das circunstâncias, tendo desocupado o imóvel no final de agosto e pago todas as rendas devidas até essa data.

² A imunidade ou, em alternativa, o nível de redução da coima depende do momento em que os pedidos de clemência são apresentados. Para poder beneficiar de imunidade total, o requerente deve ser o primeiro a fornecer informações e provas sobre a infração. De seguida, (i) a primeira empresa a fornecer um valor acrescentado significativo pode beneficiar de uma redução de 30-50%; (ii) a segunda empresa a fornecer um valor acrescentado significativo pode beneficiar de uma redução de 20-30%; e (iii) as empresas subsequentes que proporcionem um valor acrescentado significativo podem beneficiar de uma redução de até 20%.

Em face desta atuação, o senhorio acionou uma garantia bancária *on first demand*, no valor de €240.000,00, emitida em garantia do contrato de arrendamento. Subsequentemente, o arrendatário interpôs uma providência cautelar para paralisar o pagamento da garantia bancária, alegando (i) a extinção do contrato de arrendamento e (ii) que o pagamento da garantia bancária o colocaria numa situação financeira irremediável. A procedência da providência cautelar foi negada pelo Tribunal de 1.ª instância, tendo o arrendatário recorrido da decisão, originando assim o presente Acórdão.

Perante este enquadramento, cumpre destacar os dois temas principais abordados pelo Tribunal. O primeiro, prejudicial do segundo, prende-se com o efeito da situação pandémica na estabilidade dos contratos e, em concreto, com a possibilidade de a situação pandémica consubstanciar, de facto, uma verdadeira alteração das circunstâncias. O segundo é atinente à acionabilidade da garantia bancária *on first demand* numa situação em que o contrato garantido já teria sido resolvido, como sucede nos autos.

Assim, o Tribunal começou por abordar o tema da alteração das circunstâncias, tendo concluído (i) que a situação pandémica é suscetível de enquadrar os pressupostos da resolução ou modificação dos contratos por alteração das circunstâncias, nos termos do artigo 437.º do CC, e (ii) que, no caso concreto, este instituto aplicar-se-ia ao contrato de arrendamento comercial, tendo sido lícita a resolução do contrato operada por declaração extrajudicial do arrendatário (por meio da carta remetida ao senhorio em 17 de agosto de 2020).

O Tribunal argumentou que, em contexto de pandemia, o “*equilíbrio das prestações contratuais que subjaz à realização de qualquer contrato está radicalmente afectado*” e que a manutenção do contrato teria consequências muito mais gravosas para o arrendatário do que aquelas que a sua resolução teria para o senhorio. Adicionalmente, referiu o TRL que esta conclusão em nada seria prejudicada pela existência de legislação de apoio à recuperação de empresas relacionada com a COVID-19 porquanto, por um lado, estas normas não revogaram o artigo 437.º do CC e, por outro, “*não podem entender-se como vinculativas, no sentido da obrigatoriedade para as empresas de recorrerem a tais ‘apoios’*. Assim, às empresas terá de ser reconhecida a autonomia para avaliar da pertinência e utilidade da recorrer a tais apoios”.

Em face da resolução do contrato de arrendamento, o TRL decidiu que o acionamento da garantia bancária não seria lícito, uma vez que estaríamos perante um contexto excecional. Como tal, dever-se-ia excepcionar a regra geral da autonomia da garantia bancária, porquanto, nestas circunstâncias, “*a exigência do pagamento da garantia bancária é inequivocamente abusiva*”. Assim, o Tribunal revogou a decisão de primeira instância, dando procedência ao recurso.

PROPRIEDADE HORIZONTAL - DIREITO DE PREFERÊNCIA

Acórdão de 12 de abril de 2021 (8950/20.1T8PRT.P1) - TRP

No presente Acórdão, o Tribunal veio analisar a possibilidade de um arrendatário habitacional de uma parte de um imóvel que, não obstante ser suscetível de ser autonomizada como tal, não consubstancia uma fração autónoma por o prédio não ter sido constituído em propriedade horizontal, poder exercer o direito de preferência na alienação do mesmo.

Assim, no seguimento da jurisprudência anterior do STJ, veio o TRP referir que, em respeito pelo princípio da especificidade dos direitos reais, os arrendatários de parte(s) de imóveis não têm qualquer direito de preferência na sua alienação quando estes não tenham sido constituídos em propriedade horizontal.

Esta conclusão, de acordo com o Tribunal, não é prejudicada pelo facto de a parte arrendada estar física e fiscalmente autonomizada, na matriz predial, e trata-se de uma consequência lógica da alteração legal ao regime do arrendamento urbano operada pela Lei n.º 6/2006, de 23 de fevereiro, que, na previsão do direito de preferência do arrendatário, substituiu a referência ao “prédio urbano” ou à “fração autónoma”, pelo termo “local arrendado”, tendo ainda sido eliminadas as disposições que previam a licitação entre múltiplos arrendatários interessados em exercer direitos de preferência concorrentes.

USUCAPIÃO - PROPRIEDADE HORIZONTAL - FRAÇÃO AUTÓNOMA

Acórdão de 15 de abril de 2021 (1082/18.4T8PTL.G1) - TRG

No presente Acórdão, o Tribunal foi chamado a decidir um recurso relacionado com um pedido de aquisição, por usucapião, de uma fração autónoma de um prédio que não havia sido constituído em propriedade horizontal.

Convocando os princípios da tipicidade e da especialidade, o Tribunal veio concordar com o Tribunal de 1.ª instância ao referir que, de facto, é possível alegar a aquisição por usucapião de uma fração autónoma de um prédio que não tenha sido constituído em propriedade horizontal. No entanto, para que tal pedido seja procedente, o Autor terá o ónus de pedir a constituição da propriedade horizontal sobre o prédio, e alegar os factos necessários para tanto.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - ARRENDATÁRIOS EM SITUAÇÕES DE ESPECIAL FRAGILIDADE - OPOSIÇÃO À RENOVAÇÃO - REGIME TRANSITÓRIO

Acórdão de 15 de abril de 2021 (2518/19.2YLPRT.G1) - TRG

No presente Acórdão, o Tribunal veio analisar uma questão de aplicação da lei no tempo, relacionada com a eficácia de uma oposição à renovação de um contrato de arrendamento habitacional anterior à entrada em vigor da Lei n.º 30/2018, de 16 de julho, que aprovou o regime extraordinário e transitório para proteção de pessoas idosas ou com deficiência (“**Lei 30/2018**”).

No caso em análise, o senhorio opôs-se à renovação de um contrato de arrendamento cujos inquilinos tinham 69 e 61 anos de idade, residindo ambos no imóvel há 23 anos. Esta oposição foi comunicada aos inquilinos no dia 22 de junho de 2018, produzindo efeitos extintivos em 31 de agosto de 2019.

Ora, com a aprovação da Lei 30/2018, a eficácia da oposição às renovações de arrendamentos cujos inquilinos tivessem (i) idade igual ou superior a 65 anos ou (ii) grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60% e habitassem no imóvel há mais de 15 ficou suspensa, salvo num grupo restrito de casos. Quanto às oposições anteriores à entrada em vigor da Lei 30/2018, dispunha o seu artigo 3.º, n.º 2, que ficaria suspensa a sua eficácia “quando a produção de efeitos dessas comunicações deva ocorrer durante a vigência da mesma”. Porém, a Lei 30/2018 tinha uma vigência limitada, cessando em 31 de março de

2019. Como tal, o caso *sub judice* não seria por ela abrangido (visto que a oposição produziria efeitos extintivos em 31 de agosto de 2019).

No entanto, posteriormente, foi aprovada a Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro (“Lei 13/2019”), que também prevê a ineficácia da oposição a renovações de arrendamentos cujos inquilinos se enquadrem nos grupos referidos, em termos semelhantes aos da Lei 30/2018, sem no entanto se prever qualquer limite temporal para o futuro. Quanto à sua aplicação às oposições já efetuadas, de acordo com o seu artigo 14.º, n.º 5, apenas seriam ineficazes as oposições feitas durante a vigência da Lei 30/2018.

Em face deste enquadramento, os inquilinos vieram arguir que deveriam beneficiar dos regimes de proteção explanados, não podendo o contrato extinguir-se.

No entanto, o Tribunal decidiu que, uma vez que a oposição foi feita antes da entrada em vigor da Lei 30/2018, e apenas operaria a 31 de agosto de 2019, após cessar a vigência daquela lei (não beneficiando do respetivo regime de proteção), também não estava abrangida pelo regime transitório da Lei 13/2019 (por não ter sido feita durante a vigência da lei anterior, mas antes). Por isso, entendeu ser a oposição lícita e eficaz.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.

- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem
adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem
alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições
Direito Espanhol
antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral
andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo
Project Finance
bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais
carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições
catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem
david.dinis@uria.com

Duarte Garin

Imobiliário & Construção
duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem
fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal
filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira

Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho

Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio

Comercial e Fusões & Aquisições

joana.ereio@uria.com

Marta Pontes

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito

Imobiliário & Construção

rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria

UE e Concorrência

tanieluisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com